



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 205/2015

**Acórdão:** n.º 115/2023

**Data do Acórdão:** 22 /11/2023

**Área Temática:** Cível

**Relator:** Maria Teresa Évora Barros

**Descritores:** Pedido de esclarecimento; Princípio do contraditório; Litigância de má-fé; Multa; Indemnização

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, com os demais sinais de identificação nos autos, opôs embargos ao deferimento da providência cautelar de embargo de obra nova contra si proposto por **B**, nos autos n.º 31/2014, pedindo que seja decretado o seu levantamento porque feito fora do limite temporal permitido por lei, ou caso assim não se entenda porque fundado em motivo inexistente ou ainda porque face às provas que se irão produzir não se vislumbra qualquer violação de direito de propriedade que justificasse o embargo; que o embargante seja condenado por litigância de má-fé e em consequência em multa e indemnização em montante não inferior a 1.000.000\$00, pelos prejuízos causados pela paralisação da obra e pelos problemas criados junto da instituição financeira.

Juntou documentos, requereu inspeção judicial ao local e arrolou testemunhas.

O embargante contestou os embargos à providência, promovendo a sua improcedência, e a condenação do oponente nas custas do processo, honorários do seu advogado e procuradoria condigna.

Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Por despacho de fls. 41 dos autos foi ordenada a inspecção judicial requerida, e o Tribunal deslocou-se ao local da questão, tendo sido registado o seguinte:

*A Entrada da casa do embargante situa-se a Sul. A construção do oponente não tapa entrada principal da casa do embargante e nem impede a entrada para o interior da mesma. Existem duas aberturas laterais para dentro do terreno do oponente.*



Instruída e debatida a causa foi proferida sentença, que revogou o embargo decretado ordenando o seu levantamento.

Para tal, a Mma. Juiz *a quo* deu como provado a seguinte matéria de facto:

- 1. O embargante é proprietário do prédio urbano, inscrito na matriz sob o n.º\*\*\*\*, medindo 196 m<sup>2</sup>;*
- 2. O referido prédio encontra-se inscrito na Conservatória dos registos da 1ª Classe de São Vicente, extraído do prédio inscrito sob o n.º \*\*\*\*, confrontando ao Norte, Sul, Este e Oeste com C;*
- 3. O embargante construiu a sua casa de habitação no referido prédio há cerca de 22 anos;*
- 4. O oponente é co-proprietário e legítimo possuidor de um lote de terreno para construção urbana medindo 150 metros quadrados, situado em (-----), com aquele confinante;*
- 5. O referido prédio foi adquirido por compra e venda ao Senhor C e sua esposa D, no ano de 2008;*
- 6. Os prédios referidos em 1 e 4 confinam entre si pelo lado Este deste último;*
- 7. Não existe qualquer abertura ou entrada entre ambos os prédios.*
- 8. Após compra, o oponente registou o referido prédio no Cartório e elaborou a planta para construção, que foi aprovada pelo Gabinete Técnico Municipal e obteve licença de construção junto da Câmara;*
- 9. O oponente iniciou a construção nesse prédio em Julho de 2014, nos termos da planta aprovada e da licença concedida;*
- 10. Ao começar a construir a primeira coisa que o oponente fez foi cavar o alicerce na extensão da construção a levantar;*

11. *Todavia, anos antes o embargante tinha aberto para dentro do referido terreno uma entrada, composta por uma rampa de cimento e pedra, a fim de facilitar a entrada para o interior do seu prédio;*
12. *Através dessa entrada o embargante atravessava para dentro do prédio referido em 4;*
13. *Esta não era a única entrada de que dispunha o embargante para aceder ao seu prédio a partir da via pública;*
14. *O local onde o embargante deveria ter utilizado para aceder ao interior da sua residência e bem assim ao quintal, era pelo limite de 1.10 metro, situado na parte sul, conforme resultava do croqui aprovado pela Câmara;*
15. *Após a aprovação do referido croqui, o embargante procedeu à alteração do projecto de construção, ocupando o seu terreno até ao limite do seu lote sem deixar o espaço de 1.10, que permitia a entrada para o interior da sua residência;*
16. *No referido projecto de construção/ croqui não consta a construção de pilares laterais, parte Este;*
17. *Ao efectuar as obras de construção, o opoente destruiu a rampa de cimento e pedra que o embargante utilizava como alternativa para aceder ao interior da sua residência;*
18. *O embargante passou a entrar para o interior da sua residência pela parte Sul do seu prédio;*
19. *No dia 15 de Novembro de 2014, o embargante realizou o embargo extrajudicial, tendo notificado verbalmente ao opoente, na presença de duas testemunhas, para que não continuasse a obra;*
20. *Para a construção da sua moradia o opoente encetou negociações junto de instituições financeiras no sentido de lhe ser concedido empréstimo;*
21. *Em virtude da paralisação da obra ainda não conseguiu tal desiderato.*

A final, consta da sentença o seguinte:

*”Não só a litigância dolosa, mas também a litigância temerária- quer o dolo quer a negligência grave, caracterizam hoje a litigância de má fé, com o intuito de atingir uma maior responsabilidade das partes- o comportamento do embargante na providência,*

*reiterado e agravado com a contestação aos presentes embargos, está abrangido pelo disposto no nº3 alínea b) do artigo 420º do CPC, justificando-se a sua condenação como litigante de má fé, aplicando-lhe uma multa de 500.000\$00,(quinhentos mil escudos), quantia essa que entendemos ser adequada à sua conduta e proporcional aos prejuízos causados pela paralisação da obra e pelos problemas criados junto da instituição financeira.*

*Pelo exposto decide-se:*

- a) Revogar o embargo decretado e concretizado, declarando-se o mesmo levantado;*
- b) Condenar o embargante **B**, como litigante de má fé, em 500.000\$00 (quinhentos mil escudos de multa);*
- c) Condenar o embargante nas custas do processo, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, procuradoria que se fixa em 10% do valor da causa e honorários ao Advogado do opoente.*
- d) (...)”*

*Notificado da decisão, o opoente dos embargos decretados, requereu esclarecimentos a propósito do teor da alínea b) da parte decisória, designadamente “se o montante da condenação em multa refere a multa e indemnização a que o opoente tem direito, ou se se trata apenas e exclusivamente de multa, que deverá ir exclusivamente para os cofres do Estado?”*

*Reagindo, e sem audição da parte contrária, a Mma Juiz da causa decidiu nos seguintes termos, (fls.77):”Em primeiro lugar, cumpre salientar que é adquirido processual insusceptível de discussão, que o embargante litigou de má fé, tendo mesmo sido já definitivamente condenado.*

*No dispositivo da sentença foi efectivamente fixado, por engano, o montante de 500.000\$00, por haver o embargante litigado de má fé, sem contudo se fazer referência à indemnização pelos prejuízos sofridos.*

*Ora, apesar de se referenciar que se trata de multa por litigância de má fé, a quantia fixada integra a indemnização por prejuízos causados pela paralisação da obra e pelos problemas causados junto da instituição financeira a que o opoente tem direito, e não a*

*multa direcionada aos cofres do Estado. Para além disso, por o embargante ter litigado de má fé decidiu-se condená-lo no reembolso ao oponente das despesas com honorários ao advogado do oponente, nos termos do art. 421º nº1 alínea b) do CPC.*

*Sendo assim, e porque tal não constituiu qualquer alteração do conteúdo e alcance da decisão já proferida, decide-se reformar a sentença nessa parte, de modo a que passe a constar o seguinte:*

*“Pelo exposto decide-se:*

- a) Revogar o embargo decretado e concretizado, declarando-se o mesmo levantado;*
- b) Condenar o embargante **B** a pagar ao ora oponente uma indemnização no valor de 500.000\$00(quinzentos mil escudos), pelos prejuízos causados pela paralisação da obra e pelos problemas causados junto da instituição financeira;*
- c) Condenar o embargante nas custas do processo, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, procuradoria que se fixa em 10% do valor da causa e honorários de Advogado do oponente, por ter litigado com má fé, ao abrigo do disposto no art. 421º nº1 al.b) do CPC”*



Entretanto, notificado da primitiva sentença, inconformado, o embargante apresentou recurso, alegando e formulando as seguintes conclusões:

- 1. A sentença recorrida incorre em erro sobre os pressupostos de factos e de direito, no caso concreto, não retirando assim a devida consequência das mesmas.*
- 2. O Tribunal recorrido não podia ter retirado da simples asserção de que, juntamente com o pedido formulado pelo embargante, este tenha juntado "fotografias oportunas", sustentando aquele pedido, "o que levou a que a providência fosse decretada, sem audição do oponente", a conclusão de que o mesmo tenha litigado de má-fé.*
- 3. O embargante, ora apelante, agiu na firme convicção da existência de um direito que precisava de ser acautelado.*
- 4. A defesa convicta de determinada posição jurídico-processual, não configura litigância de má-fé.*

5. *Tal como a acção foi proposta, não se pode dizer que o ora Apelante tenha agido com dolo substancial, isto é, com o propósito malicioso de querer convencer o tribunal de uma pretensão que de antemão sabia ser ilegítima.*
6. *Além disso, os autos não evidenciam que o embargante, com dolo ou negligência grave, tenha deduzido pretensão infundada ou, muito menos, alterado/omitido factos relevantes para a boa decisão da causa.*
7. *Pelo que é manifestamente injusta a condenação do embargante, ora Apelante, como litigante de má-fé, devendo, por isso, a sentença ser revogada nessa parte.*
8. *Ad cautelem e, sem prescindir, a condenação em multa de 500.000\$00 é ilegal e manifestamente desproporcional e excessivo.*
9. *O artigo 144º do CCJ, estabelece que as multas aplicáveis nos processos cíveis, por litigância de má-fé, variam entre 1.000\$00 (mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).*
10. *Ou seja, a multa aplicada, in casu extravasa a moldura legalmente definida para o efeito.*
11. *Por outro lado, o montante da multa fixado mostra-se desajustado à situação económica do recorrente.*
12. *O Apelante é tido como homem honesto, que nunca teve problemas com a justiça, com escolaridade elementar, pai de família, com esposa e duas filhas, auferindo um vencimento bruto de apenas 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos), enquanto guarda do matadouro municipal — situação que não foi ponderada pelo Mmo. Juiz a quo.*
13. *Pelo que o montante da multa, no caso em concreto, equivalente a cerca de 20 salários brutos do ora Apelante, é manifestamente desproporcional e excessivo face à sua situação sócio-económica.*
14. *Termos em que, ad cautelem, sempre deverá ser revogada a sentença e substituída por outra que ao menos determine a redução significativa da multa aplicada, dentro da moldura legalmente definida pelo art.º 144º do CCJ.*
15. *Já no que respeita à procuradoria, o artigo 45º do CCJ determina que a mesma é arbitrada pelo Tribunal, entre 1/4 (um quarto) e 1/2 (um meio) da taxa de justiça arbitrada a final.*
16. *Considerando-se a taxa de justiça fixada pelo Tribunal recorrido, no valor de 50.000\$00, a procuradoria deve ser arbitrada em função desse valor e nunca em função do valor da causa, como acontece na decisão recorrida.*

17. *Por outro lado, a procuradoria é uma quantia paga pela parte que deu causa ao processo, como compensação das despesas feitas pela parte contrária com advogado e solicitador, pelo que não é razoável que a parte receba duas vezes, a título de procuradoria e honorários de advogado.*
18. *O Apelante não foi condenado no pagamento de qualquer indemnização à parte contrária — que, a acontecer, sempre teria de ser fixado em quantia certa — pelo que não é devido qualquer pagamento autónomo, a título de honorários.*
19. *No caso em apreço, a procuradoria é o único meio de ressarcimento das despesas com mandatário judicial.*
20. *Motivo pela qual a decisão recorrida deve ser revogada, nessa parte, fixando-se apenas procuradoria condigna a favor do oponente, em função da taxa de justiça arbitrada nos autos.*

Posteriormente, notificado da sentença “aclarada”, o embargante ampliou as suas alegações de recurso, com as seguintes conclusões, que no caso se confundem com alegações:

1. *O art.º 579º n.º 1 do CPC determina que “... pedida a aclaração da sentença ou a sua reforma, a secretaria, independentemente de despacho, notifica a parte contrária para responder e depois se decide”;*
2. *No entanto, o Mmo. Juiz a quo proferiu despacho da sentença, sem que tenha dado oportunidade ao ora Apelante de se pronunciar sobre o requerimento de aclaração apresentado pela parte contrária;*
3. *Pelo que a nova decisão proferida é nula, por consubstanciar uma verdadeira decisão surpresa, tanto mais que foi omitida a formalidade essencial de permitir o contraditório, em clara violação dos artigos 3º e 579º/1, ambos do CPC;*
4. *Por outro lado, e, sem prescindir, o incidente de aclaração pressupõe a ininteligibilidade da decisão aclarada, não reportada ao conteúdo, ou mérito mas à exteriorização formal do discurso “quo tale”, perfilando-se, nesta perspectiva, situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita;*
5. *O incidente de aclaração não pode ser usado quando resulta do requerimento que o deduz que a parte alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu*

- conteúdo mas pretende, apenas, pôr em causa os fundamentos da decisão ou alterar o seu sentido;*
6. *No caso sub judice, o oponente/recorrido, requerente da esclarecimento, invoca que a sentença proferida "apenas condena-o em multa e não na indemnização requerida", pelo que pretende "ver esclarecido se o montante da condenação em multa refere a multa e indemnização a que o oponente tem direito, ou se se trata apenas e exclusivamente de multa que deverá ir, exclusivamente, para os cofres do Estado";*
  7. *In casu, não se trata de qualquer dificuldade na compreensão de algum ponto obscuro da sentença, mas sim e, manifestamente, de discordância com a decisão proferida: pois, na óptica daquele requerente, o ora Apelante deveria também ter sido condenado no pagamento de uma indemnização a seu favor;*
  8. *No entanto, o pedido de esclarecimento não serve para confrontar o tribunal com pretensos erros de julgamento, exprimindo assim a sua discordância ou inconformismo.*
  9. *O requerimento de esclarecimento/esclarecimento só pode ser atendido no caso de se constar a existência de um vício que prejudique a compreensão da sentença, o que não é o caso;*
  10. *Pelo que, o pedido de esclarecimento é manifestamente ilegal e de desatender, na medida em que extravasa o seu âmbito;*
  11. *Sem prescindir, haja ainda em vista que, a faculdade jurisdicional de, uma vez proferida a decisão e esgotado o poder jurisdicional, atribuir ao Juiz que a proferiu o esclarecimento da ambiguidade ou obscuridade, é residual;*
  12. *O Juiz não pode ir além ou ficar aquém daquilo que, bem ou mal, decidiu. Ou seja, o Tribunal não pode modificar a decisão, mas apenas esclarecer o sentido daquilo que já decidiu;*
  13. *No caso vertente, porém, verifica-se que o Mmo. Juiz a quo, ao reformar/aclarar a sentença, acaba por alterar o sentido da mesma. Pois, se num primeiro momento condena o ora Apelante como "litigante de má-fé e em 500.000\$00 de multa", num segundo momento muda essa condenação, já não o condenando como litigante de má-fé (e em multa) e, ao invés, acaba por o condenar apenas "o pagar ao oponente uma indemnização no valor de 500.000\$00 pelos prejuízos causados";*

14. *Pelo que é patente a ilegalidade do acto praticado — do despacho de declaração/reforma da sentença — o que gera a sua nulidade;*
15. *Ad cautelem e sem prescindir, o certo é que a condenação do ora Apelante no pagamento de indemnização, não se afigura possível, uma vez que, in casu, com a reforma/aclaração da sentença, não foi condenado como litigante de má-fé (conforme consta da parte decisória da sentença reformada);*
16. *Mesmo que assim não se entenda, é tremendamente injusta a condenação do Apelante no pagamento da referida indemnização, pois a actuação do ora Apelante (que entendemos não se enquadrar no conceito de litigância de má-fé) não reveste gravidade suficiente para justificar uma condenação em indemnização, muito menos, a mais gravosa;*
17. *Efectivamente, tal como a acção foi proposta, não se pode dizer que o ora Apelante tenha agido com dolo substancial, isto é, com o propósito malicioso de querer convencer o tribunal de uma pretensão que de antemão sabia ser ilegítima;*
18. *E, regra geral, a indemnização ao abrigo daquele preceito, não pode exceder o âmbito processual em que a eventual má-fé se operou;*
19. *Haja ainda em vista que, o oponente/recorrido não discriminou quais as despesas e/ou prejuízos que entende ter sofrido (assim como não resultam dos autos), de modo a aquilatar-se da justeza do valor arbitrado;*
20. *Decorre da doutrina e jurisprudência sedimentada, que "na ausência total de elemento fornecidos pela parte contrária à que foi condenada como litigante de má fé quanto a eventuais despesas ou prejuízos sofridos em consequência directa ou indirecta da litigância de má fé, torna-se desaconselhável fixar qualquer indemnização por essa litigância, sob risco de imprudência arbitrária no montante a ser atribuído";*
21. *Pelo que a sentença recorrida deve ser revogada, na parte em que condena o ora Apelante no pagamento de uma indemnização de 500.000\$00 ou, no mínimo, deve ser substituída por outra que ao menos determine a redução significativa da indemnização arbitrada.*

Termina pugnando pelo provimento do presente recurso, e que seja reformulada a sentença recorrida.

Não houve contra alegações.

Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação de lei.

É tempo de decidir.



Como resulta dos artigos 593º/3 e 571º, “ex vi” 626º/2, todos do Código de Processo Civil, as conclusões que são apresentadas limitam e demarcam o âmbito dos recursos, ressalvado, certo, o conhecimento officioso de certas e determinadas questões.

*Da arguida ilegalidade do pedido de esclarecimento.*

O embargante/Apelante alega que o pedido de esclarecimento é manifestamente ilegal e de desatender, na medida em que extravasa o seu âmbito.

A regra é a da estabilidade das decisões judiciais, pelo que, uma vez proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, conforme o disposto no n.º 1, do art.º 575º, do CPC.

Tal norma proíbe que o juiz modifique a sua decisão e/ou a motivação que a fundamenta.

Sucedem que o n.º 2 da citada norma, constitui uma exceção a esta regra, ao determinar que *é lícito, porém, ao juiz, rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la nos termos dos artigos 576º a 579º.*

Trata-se, portanto, de um expediente ao dispor das partes que lhes permite convocar os poderes de cognição do Tribunal que conheceu do litígio em momento posterior à prolação da respectiva decisão.

Neste seguimento, dispõe o art.º 578º, al. a), do CPC, que pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha.

Deste modo, um pedido de esclarecimento pressupõe que a sentença objecto do mesmo contém alguma obscuridade ou ambiguidade. Assim, uma sentença diz-se obscura quando contém algum ponto cujo sentido seja ininteligível, e diz-se ambígua quando alguma passagem da mesma se preste a interpretações diversas.

Contudo, deste pedido de esclarecimento nunca pode resultar uma alteraão do sentido do decidido e do cont do da parte decis ria da sentena podendo apenas haver uma clarificaão do seu teor.

Nos casos dos autos, o requerente no conseguiu interpretar o que o juiz quis dizer em determinado ponto da deciso proferida. E tal revelou-se pertinente, em nosso entender, porquanto a fundamentao neste segmento da sentena mostrava-se amb gua. Ei-la: (...)”*o comportamento do embargante na providncia, reiterado e agravado com a contestao aos presentes embargos, est abrangido pelo disposto no no3 al nea b) do artigo 420 do CPC, justificando-se a sua condenao como litigante de m f, aplicando-lhe uma multa de 500.000\$00,(quinhentos mil escudos), quantia essa que entendemos ser adequada  sua conduta e proporcional aos preju zos causados pela paralisao da obra e pelos problemas criados junto da instituio financeira”.*

A citada transcrio permite a interpretao de que a quantia arbitrada dizia respeito  multa e indenizao, quando a lei  clara no sentido da sua autonomizao, ( no2 do art. 420 do CPC), e  circunstncia de o Cdigo das Custas Judiciais estabelecer um limite de 100.000\$00 de multa em caso de litigncia de m f, ( art. 144 do CCJ).

A Mma Ju za *a quo*, ao pretender clarificar este segmento da deciso, no foi feliz na fundamentao, dizendo que, *apesar de se referenciar que se trata de multa por litigncia de m f, a quantia fixada **integral** a indenizao pelos preju zos causados pela paralisao da obra...(...).*E a final condenou o ora apelante no pagamento daquele valor, a t tulo de indenizao. Pela litigncia de m f o embargante/apelante foi condenado no reembolso ao opoente das despesas com honorrios de Advogado, (fls. 78).

Constata-se que o requerimento de esclarecimento, em si, no extravasou a sua finalidade, dele no resultando qualquer ilegalidade.

O trecho da sentena *aclarado*, todavia, constituiu uma verdadeira alterao da primeira deciso, o que redundou ilegal. Esta suportava as duas condenaes, (multa e indenizao), no diferenciando, contudo, o valor de uma e outra, sendo que a lei estabelece um limite em sede de multa por litigncia de m f, (art. 144 a) do Cdigo de Custas Judiciais).

Pelo que neste segmento, o recurso deve proceder.

*Da invocada nulidade da sentena por violao do princ pio do contradit rio*

Alega o apelante que o Mmo. Juiz a quo proferiu despacho de reforma/aclaração da sentença, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de se pronunciar sobre o requerimento apresentado pela parte contrária.

Que a nova decisão é nula, por consubstanciar uma verdadeira decisão surpresa, tanto mais que foi omitida a formalidade essencial de permitir o contraditório, em clara violação dos artigos 3.º, n.º 3 e 579º, n.º 1, ambos do CPC.

Apreciando:

Nos termos do art.º 578º, al. a), do CPC, qualquer das partes pode requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha

Por seu turno, dispõe o art.º 579º, nº 1, do CPC, que pedida a aclaração da sentença ou a sua reforma, a secretaria, independentemente de despacho, notifica a parte contrária para responder e depois se decide.

Tal imposição legal está associada ao princípio do contraditório, um dos princípios estruturantes do processo civil, segundo o qual, nenhuma decisão, mesmo que interlocutória, deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida, de a discutir, de a contestar.

Este princípio proíbe as chamadas decisões surpresa, isto é, impede que o tribunal tome conhecimento de questões, ainda que de apreciação oficiosa, sem que as partes tenham tido a prévia oportunidade de sobre elas se pronunciarem, a não ser que a sua audição se revele manifestamente desnecessária.

O artigo 179º, n.º 1 do CPC, por sua vez, estabelece que a prática de um acto que a lei não admita, a omissão de um acto ou de uma formalidade que ela prescreve, produzem nulidade processual sempre que a lei o declare ou a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão em causa.

Assim, a violação do contraditório só gera nulidade processual quando a sua inobservância pelo tribunal é susceptível de inferir no exame ou decisão da causa.

No caso dos autos, foi proferida a decisão relativamente ao requerimento de esclarecimento da decisão, sem que a outra parte fosse notificada para responder, em violação ao previsto no art.º 579º, n.º 1, última parte, do CPC.

Estamos, no entanto, perante uma irregularidade processual, que só se consubstancia numa nulidade se a lei assim o declarar, ou que possa influir no exame ou na decisão da causa, isto é, na sua instrução, discussão e julgamento.

Não se trata da situação em tela.

A decisão que deferiu o requerimento de esclarecimento considera-se complemento e parte integrante da sentença, (n.º2 do art. 579º do CPC), dela foi o ora apelante notificado e tempestivamente alargou o âmbito do recurso, conforme permitido por lei, (art. 596º n.º2), ficando assim assegurado o seu direito à impugnação, por inconformação.

Não se constata, pois, qualquer vício que nulifique a sentença em apreciação.

*Da litigância de má fé.*

Alega o embargante/apelante que é manifestamente injusta a sua condenação como litigante de má fé, porquanto agiu na firme convicção da existência de um direito que precisava ser acautelado.

Como fundamento dessa condenação, a Mma. Juiz *a quo* considerou que os autos evidenciam claramente, que o embargante, com dolo ou negligência grave, alterou e omitiu factos relevantes para a decisão, apresentado fotografias oportunas, o que levou a que a providência fosse decretada, sem audição do requerido, o que lhe causou evidentemente prejuízos e constrangimentos.

Cabe apreciar se tal decisão merece reparo.

Antes de mais, convém referir que a condenação de uma parte como litigante de má fé traduz um juízo de censura sobre a sua actuação processual, visando alcançar o respeito pelos Tribunais, a moralização da atividade judiciária e o prestígio da justiça.

Conforme o disposto no n.º 1, do art.º 420º, do CPC, as partes têm o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias.

A figura da litigância de má-fé pretende cominar quem, dolosamente ou com negligência grave põe em causa os princípios da cooperação, de boa fé processual, da probidade e adequação formal, que estão subjacentes à boa administração da justiça.

Desta forma, para a sua aplicabilidade, é fundamental que resulte demonstrado nos autos que a parte agiu de forma reprovável e consciente ao pôr em causa a boa administração da justiça.

Ora, segundo o disposto no art.º 420º, n.º 3, do CPC, diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava;*
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais para a decisão da causa;*
- c) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.*

Assim, para efeitos desta condenação, além da constatação de um dos comportamentos previstos na norma supra citada, é indispensável que a parte tenha atuado com dolo ou negligência grave.

Dos autos em análise e dos da providência cautelar de embargo de obra nova n.º 31/14 em apenso, ficou provado que o embargante alegou, sabendo não corresponder à verdade, que o embargado lhe fechou o acesso que dava entrada em sua casa, não havendo qualquer outra entrada ou saída para o prédio; juntou fotos convenientes no sentido de distorcer a situação e impedir a descoberta da verdade.

Ficou ainda provado que o embargante alterou o projeto de arquitetura da sua moradia, abriu outra entrada adentro do terreno que o ora oponente veio a adquirir, não era a única entrada de que dispunha para ter acesso à sua moradia, e a construção do embargado não tapava a sua entrada principal, comportamentos indicadores de litigância de má fé, prevista na al. b), n.º 3, do art.º 420º, do CPC.

A figura nítida do litigante de má fé ocorre nos casos em que este sabe que não tem razão e, apesar disso, litiga, actuação que merece censura e condenação.

Resulta demonstrado nos autos, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu conscientemente, de forma manifestamente reprovável, com vista a impedir ou a entorpecer a acção da justiça.

O embargante agiu dolosamente ao deduzir o seu pedido alterando a verdade dos factos, omitindo factos essenciais para a decisão da causa, o que levou a providência a ser decretada, causando ao embargado prejuízos e constrangimentos.

Pelo que, neste segmento, a sentença recorrida não merece reparo.

*Pedido de indemnização.*

Sustenta o embargante/apelante que a sentença recorrida deve ser revogada na parte em que o condena no pagamento de uma indemnização de 500.000\$00 ou, no mínimo, deve ser substituída por outra que ao menos determine a redução significativa da indemnização arbitrada.

Apreciando:

Para que o crédito indemnizatório se constitua na esfera jurídica do lesado é necessária a verificação cumulativa de dois pressupostos:

- A demonstração de um ilícito perpetrado pelo lesante, traduzido na sua litigância censurável;
- Que o lesado com essa conduta, formule o pedido indemnizatório.

Por seu turno, o art.º 421º, n.º 1, als. a) e b) do CPC, estabelece o conteúdo da indemnização, que pode consistir:

- a) No reembolso das despesas a que a má-fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos;*
- b) No reembolso dessas despesas e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má-fé.*

No que respeita ao *quantum* da indemnização, dispõem os nºs 2 e 3º, do referido preceito, que *o juiz opta pela indemnização que julgue mais adequada à conduta do litigante de má-fé, fixando-a sempre em quantia certa; se não houver elementos para se fixar logo na sentença a importância da indemnização, são ouvidas as partes e fixa-se depois, com*

*prudente arbítrio, o que parecer razoável, podendo reduzir-se aos justos limites as verbas de despesas e de honorários apresentados pela parte.*

Quer isto dizer que o pedido de indemnização, (e a fixação do seu quantum), deve ser decidido e resolvido no próprio processo em que tem lugar a condenação da parte, com base em tal tipo de comportamento processual, pelo que não é legalmente possível relegar a sua liquidação para execução de sentença.

Salvo sempre melhor opinião, não havia elementos nos autos que justificassem arbitramento de indemnização nos termos e valores decididos. Isto é, a causa de pedir, ancorada na mera alegação da existência de *prejuízos, constrangimentos e danos junto à instituição de crédito*, é vaga para efeitos de cálculo de qualquer indemnização.

De igual modo não existe prova nos autos de que o opoente tenha dispendido com advogado o montante em que o ora apelante foi condenado a pagar a título de honorários.

No que respeita à procuradoria, deve ser arbitrada nos termos do preceituado no nº 1 do art. 45º do CCJ , e não em percentagem do valor da causa, conforme decidido.

Pelo que nesta parte a sentença recorrida não pode subsistir.

Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros da primeira secção do Supremo Tribunal de Justiça em julgar parcialmente procedente o recurso, condenando o apelante no pagamento de 40.000\$00 de multa por litigância de má fé, e absolvendo-o dos demais pedidos em que foi condenado. A título de procuradoria fixa-se ¼ da taxa de justiça de 50.000\$00 que foi arbitrada. No mais, vai confirmada a sentença recorrida.

Custas a cargo de ambas as partes, na proporção do decaimento, com taxa de justiça de 50.000\$00 e procuradoria de ½ da taxa arbitrada, (arts. 13º, 5º e 45º, todos do Código das Custas Judiciais).

Registe e Notifique

Praia, 22 de Novembro de 2023

(texto elaborado e revisto pela Relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins